



NÃO HÁ COISA MAIS MISERÁVEL DO QUE COMETER UM SACERDOTE QUALQUER CULPA: O CLERO IDEAL SEGUNDO AS CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA

Mestrando Gustavo Augusto Mendonça dos Santos¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discutir como as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* aprovadas em 1707 visavam à construção de um clero exemplar para a América portuguesa por meio da adaptação das normativas indicadas pelo Concílio de Trento à realidade colonial. O texto das *Constituições* indicava comportamentos, obrigações e punições para os religiosos segundo suas ações. Este trabalho se justifica pela necessidade atual de se compreender a partir de quais objetivos e de que maneira foram estruturadas as normativas aplicadas à população da colônia, embora, no presente caso, voltemos nossa atenção ao clero, principalmente o secular. Nossa metodologia tem por base a consulta direta aos artigos das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* e a inserção destes nos debates sobre legislação, comportamento e clero na América portuguesa. Deste trabalho resulta o entendimento das *Constituições Primeiras* como um mecanismo regulador dos eclesiásticos, que visava por meio do controle cotidiano destes, a formação de religiosos respeitáveis e dignos segundo os padrões legais da época.

Palavras-chave: clero, América portuguesa, comportamento, cotidiano.

ABSTRACT

This paper aims to discuss how *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* approved in 1707 sought the construction of a model for the clergy for the Portuguese America through the adaptation of normative indicated by the Council of Trent to the colonial reality. The *Constituições* indicates the behavior, obligations and penalties for religious according to their actions. This work is justified by the current need to understand from which goals and that structured way the regulations were applied to population of the colony, although in this case, back our attention to the clergy, especially the secular. Our methodology is based on direct consultation to articles for *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* and integration of these debates on legislation, behavior and clergy in Portuguese America. This work results in the understanding of the *Constituições Primeiras* as a regulatory mechanism of the religious, aimed through the control everyday of the religious, to make they respectable and worthy second legal standards of the time.

Keywords: clergy, Portuguese America, behavior, everyday lives.

As *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* são a obra de maior fôlego e o grande legado do Arcebispo D. Sebastião Monteiro da Vide, tendo o trabalho sobre ela começado logo entre 1703 e 1704 (PAIVA, 2011: 54). Foram aprovadas em um sínodo

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em História Social da Cultura da UFRPE. gustavo.ams@hotmail.com



diocesano realizado na Bahia no ano de 1707, mas só vieram ao prelo 12 anos depois, sendo sua primeira edição feita em Lisboa por Pascoal da Silva em 1719 e teve uma reimpressão imediata feita em Coimbra no Real Colégio de Artes em 1720 (NEVES, 2011: 189).



Frontispício das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, 2ª Ed. FONTE: FEITLER B; SOUZA E. S. (orgs.). **A Igreja no Brasil: Normas e Práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. São Paulo: Editora Unifesp, 2011.

A importância deste livro para os estudos sobre os modos de viver na América portuguesa no século XVIII está na tentativa presente no mesmo de regulamentar a vida religiosa e cotidiana da população colonial segundo os moldes apontados pelo Concílio de Trento, sendo que para o nosso presente estudo voltaremos a atenção principalmente para a regulamentação do comportamento do clero secular. Segundo Lana Lage o Concílio de Trento buscava promover a formação de um clero mais austero nos costumes, preparado

intelectualmente, coerente e o obediente a Roma, sendo que no Brasil essa política só chegaria de forma sistemática no século XVIII, apesar de seus princípios estarem presentes desde o início da colonização (LAGE, 2011: 147 – 148).

Assim, as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* foram um corpo legislativo destinado a oferecer à América portuguesa uma ordem jurídica com base em Trento, mas voltado para as especificidades do ambiente local. Como afirma o próprio Vide:

E considerando nós que, as ditas Constituições de Lisboa se não podiam em muitas cousas accomodar a esta tão diversa Região, resultando dahi alguns abusos no culto Divino, administração da Justiça, vida e costumes de nossos súbditos: e querendo satisfazer ao nosso Pastoral offício, e com opportunos remédios evitar tão grandes damnos, fizemos e ordenamos novas Constituições (VIDE, 2007: XXI).

Não queremos com isso afirmar a existência de uma política nativista na elaboração das mesmas, mas apenas apontar a execução de uma orientação da Igreja tridentina no que concerne a elaboração de uma legislação apropriada para cada região na qual a Igreja estava presente.

Elaborada em meio a esta política reformista da Igreja podemos observar nas *Constituições* um projeto construção de um clero ideal, assim no título I do Livro Terceiro afirmam as *Constituições*:

Quanto mais elevado e superior o estado dos Clerigos, que são escolhidos para o Divino ministério, e celestial milícia, tanto é maior a obrigação que tem de serem varões espirituaes e perfeitos, sendo cada Clerigo que se ordena tão modesto, e compondo de tal sorte suas ações, que não só na vida, e costumes, mas também no vestido, gesto, passos, e praticas tudo nelle seja grave, e religioso, para que suas acções correspondão ao seu nome, e não tenham dignidade sublime, e vida disforme; (...) (VIDE, 2007: 175).

Assim, todos aqueles que tomavam Ordens Sacras e, conseqüentemente, entravam para o estado eclesiástico deveriam se portar de maneira digna, para honrar sua condição, uma vez que a Igreja equiparava os estado eclesiástico ao de nobre e concedia uma série de privilégios aos religiosos em vista da sua condição. Assim as *Constituições* afirmam que:

Assim como as Leis seculares concedem aos Cavalleiros, e Nobres alguns privilegios, e prerogativas em razão de sua nobreza, assim tambem se devem conceder aos Sacerdotes, e Clerigos, pois por sua grande dignidade não ha duvida que merecem ser tratados como pessoas nobres, e qualificadas. Por tanto ordenamos, e mandamos, que neste nosso Arcebispado, e em nossa jurisdição se admittão as procurações razas e quaesquer outros assignados, e papeis, que de sua letra, e signal fizer qualquer Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, e valhão em juízo (...) (VIDE, 2007: 247)

Um livro publicado na segunda metade do século XVII e que mostra essa exigência de perfeição e demonstração de qualidade por parte do clero de forma que honrasse sua posição é

a obra *Parocho Perfeito: deduzido do texto sanhcto, & sagrados Douhtores para a prática de reger e curar almas dedicado ao bom pastor Christo* escrita pelo licenciado Antônio Moreira Camelo, abade do Salvador da Villa de Penedo, Capelão de Almas e Comissário do Santo Ofício. Antônio Moreira logo na dedicatória de sua obra, que como explica o título é dedicada a Jesus Cristo, expõe o exemplo que os párocos devem verdadeiramente buscar, o do Pastor que deu a vida pelo seu rebanho, pois as obrigações dos párocos “as quaes se puderam ver melhor no espelho de vossa vida, obras, e doutrina [de Jesus] (...)” (CAMELO, 1675: V). A obra seria um espelho dos clérigos orientando prelados e os próprios indivíduos que optavam pela vida eclesiástica sobre como deveriam se comportar para agir bem no governo das almas (MENDONÇA, 2011: 211).

Assim, eram feitas diversas exigências aos clérigos da América portuguesa para que não ofendessem seu estado e desonrassem todo o grupo, até mesmo as roupas eram alvo da regulamentação nas *Constituições* dizem que eles deveriam utilizar “vestidos exteriores compridos até o artelho dos pés pouco mais ou menos, e de côr negra, morando, ou residindo nesta cidade Cidade: a saber, loba fechada com cabeção levantado, e capa, (...) e as mangas poderão ser do mesmo de que forem as lobas, ou de outra cousa da mesma cor preta” (VIDE, 2007 :176). Até as cores e material das meias eram alvo da regulamentação, de modo a evitar a utilização de roupas similares a dos seculares ou um luxo excessivo. E aqueles que descumprissem estas ordens estavam sujeitos às devidas punições:

Além das penas, que por direito incorre, será pela primeira vez admoestado com termo feito, e condemnado em dous mil réis, e em perdimento da peça de defesa, que lhe for achada, para o Meirinho: e pela segunda perderá a mesma peça, e pagara quatro mil réis do aljube também para o mesmo Meirinho, e accusador e sendo comprehendido mais vezes se procederá contra ele com mais rigor, segundo a qualidade da pessoa, e circunstância da culpa. (VIDE, 2007: 177 – 178)

E sendo equiparados de maneira geral aos nobres também ficava restrito aos clérigos o exercício de certos ofícios que fossem degradantes, sobretudo aqueles que fossem representantes da mancha mecânica, ou seja, os ofícios manuais. Segundo as *Constituições* em seu Título X do Livro Terceiro:

Por ser de grande opprobrio do estado Ecclesiastico exercitarem-se os Clérigos em offícios, e ministérios baixos, e abatidos, mandamos a todos os de nosso Arcebispado que não usem nem exercitem officio, ou ministerio algum vil, baixo, e indecente a seu estado, nem cavem, nem rocem, nem cortem canas, nem fação semelhante trabalho vil, posto que seja em suas propriedades. E o que fizer o contrario, pela primeira vez será admoestado, e pagará quinhentos réis, e não se emendando pagará a pena em dobro,e



procedendo mais nesta culpa será castigado com maiores penas arbitrárias. (VIDE, 2007: 187 – 188).

Essa nobreza que concederia o estado eclesiástico fazia com que muitas pessoas almejassem esta dignidade, “o fato de ter ‘filho padre’ era considerado uma honra, (...) o sacerdócio em geral e a vida religiosa especialmente eram formas de aristocratização da vida patriarcal no Brasil” (HOORNAERT E AZZI, 1983: 290). Além disso, a desonra presente nos ofícios mecânicos fazia com que muitas pessoas procurassem atividades que não necessitassem das mãos, segundo Emanuel Araujo, ao tratar da sociedade colonial e também utilizando textos de viajantes do século XIX, as aspirações de todos era tornar-se um funcionário público, militar, sacerdote, advogado ou médico, sendo o aprendizado de um ofício considerado algo degradante (ARAUJO, 1997: 85).

E qual o objetivo da Igreja na América portuguesa, sobre influência do Concílio de Trento, em fazer controlar de tal maneira a vida cotidiana dos clérigos e lhe conservar uma condição de nobreza? Neste ponto entra a importante distinção entre clérigos e leigos, uma vez que os religiosos deveriam estar em uma posição afastada dos seculares, longe da vida vulgar dos não religiosos e de suas práticas e atividades financeiras de modo a ficarem mais próximos do exemplo de Cristo. Assim se fazia necessário que eles fossem remunerados de maneira devida, afim de não terem necessidade de exercer outro ofício para manter sua subsistência e garantir a nobreza de posição que seu estado exigia.

A forma de remuneração mais apropriada para garantir esta separação seriam as cômguas, pagas pela Coroa portuguesa, com o dinheiro arrecadado pelos dízimos, aos párocos das freguesias coladas. Entretanto como não eram de interesse do Estado português gastar o dinheiro de sua arrecadação com a propagação da Igreja e outras formas de manutenção do clero acabaram predominando na América portuguesa. “O que acontecia na realidade era o seguinte: o clero dependia financeiramente das ofertas feitas por ocasião da sacramentalização, não oficialmente, mas concretamente” (HOORNAERT E AZZI, 1983: 284).

Assim, ficava mais difícil alcançar o ideal de separação entre clérigos e leigos almejado pelos reformadores da Igreja Católica. Sendo que outro ponto fundamental era a formação intelectual, vejamos o que exigiam as *Constituições* daqueles que fossem exercer o ofício de coadjutores e curas:

E muito importante à salvação das almas, que os que curão dellas sejam scientes, zelosos, de boa vida, costumes, e exemplos. Por tanto encarregamos muito a consciencia do nosso Provisor, ou de qualquer outra pessoa, a quem

for commettido dar licenças para curar, que tenha muito especial cuidado a pessoas, em quem não concorrão todas as qualidades necessarias (...) o dito Coadjutor, ou Cura será examinado nas matérias de Moral pertencentes à administração dos Sacramentos, e nas quais forem necessarias, para com suficiência exercitar o Officio de Parocho(...) (VIDE: 2007, 204)

Dentro do quadro de formação educacional do clero colonial algumas instituições estiveram à frente do processo, com o intuito de garantir a boa formação dos pastores que atenderiam as “ovelhas” da colônia, assim surgiram “os seminários eclesiásticos, fundados a partir do século XVII com a finalidade específica de preparar clérigos, e nascidos de iniciativas de sacerdotes como o jesuíta Alexandre de Gusmão e o padre secular Ângelo de Sequeira. E, finalmente, os seminários episcopais, fundados a partir de meados do século XVIII, sob autoridade diocesana.” (LAGE, 2011: 162).

Educados e com um alto conhecimento das matérias da religião era função destes sacerdotes guiarem os leigos no caminho correto da salvação, ao menos era este o ideal que pretendiam colocar em prática os bispos do Brasil por meio das *Constituições* e das instituições de ensino para formação de sacerdotes.

Mas os problemas de regulamentação do clero colonial não se encontravam apenas nas questões de conhecimentos e pequenas práticas cotidianas, casos graves de transgressão também eram previstos dentro das *Constituições*. Uma vez que no período colonial os pecados eram tratados tanto como crimes quanto como doenças, sendo necessário menos punir do que mudar o comportamento das pessoas (GOLDSCHMIDT, 1998: 55). Por sua vez as práticas sexuais que eram consideradas como crimes e como pecados eram abordadas também no *Código Filipino* (GOLDSCHMIDT, 1998: 36).

Uma das principais preocupações presentes nas *Constituições* era a preservação do celibato, grande distinção entre clérigos e leigos, e para isso teceu várias regulamentações sobre a vida cotidiana do clero da América portuguesa. Assim diziam as *Constituições* sobre a presença de mulheres dentro de suas casas:

devem os Clerigos fugir das companhias, vistas, e práticas com mulheres, de que póde haver ruim suspeita(...)Por tanto mandamos, que nem-um Clerigo de Ordens Sacras de qualquer qualidade, ou condição que seja, tenha de portas a dentro, ou se sirva de mulher alguma(...) ainda que seja sua escrava. E as amas que tiverem para seu serviço serão ao menos de idade de cincoenta annos, de tal vida, e costumes de que não possa haver ruim suspeita(...) (VIDE, 2007: 189)

E o que ocorreria com quem descumprisse essas diretrizes? pela primeira vez seria admoestado e teria que por fora de sua casa a mulher suspeita, na segunda vez pagaria 2 mil reis para as despesas do meirinho e casos voltasse a reincidir seria preso (VIDE, 2007: 189).



Da mesma forma havia penas previstas para os clérigos que vivessem amancebados, assim determinavam as *Constituições*:

Considerando Nós quão indigna cousa é nos Clerigos e torpe estado do concubinato, pois sendo pessoas dedicadas a Deos, é maior nelles a obrigação de serem puros, e castos, e de vida, e costumes mais reformados, (...) ordenamos e mandamos, que se algum Clerigo Beneficiado, em nosso Arcebispado, for convencido de estar amancebado com alguma mulher, pela primeira vez seja admoestado em segredo, e será condenado em dez cruzados: e se depois de admoestado perseverar no amancebamento com a mesma mulher, ou com outra, será condenado na terceira parte dos fructos (...) E sendo terceira vez convencido no mesmo peccado, será condenado em perdimento de todos os fructos dos Benefícios, e pensões de um anno, e será suspenso da administração dos taes Benefícios a nosso arbitrio.(...) E se estando suspenso perseverar no amancebamento (...) será privado perpetuamente de todos os beneficios (...) (VIDE, 2007: 342 – 343)

A admoestação como primeira medida contra as transgressões do clero era adotada como uma forma de preservar a dignidade do estado eclesiástico, não expondo seus membros diante da sociedade, assim a penas ima prosseguindo em multas, suspensões e até mesmo prisão de acordo com a gravidade, reincidência e qualidade da pessoa, uma que a sociedade na América portuguesa era regida pela diferença entre as pessoas.

Contudo, mesmo tendo algumas penas mais brandas que outras permanecia os ideal de moldar no cotidiano os clérigos que deveriam atender à população em suas necessidades espirituais, principalmente o clero secular. Assim, pudemos observar neste artigo que as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* visavam a formação de um clero educado e obediente as normas estabelecidas pelo Concilio de Trento de modo a garantir que estes homens fossem exemplo para seus fiéis e tivessem condições de admoestá-los quando necessário.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Emanuel, 1940. **O teatro dos vícios**: transgressão e transigência na sociedade urbana colonial. 2ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1997.

CAMELO, António Moreira, ?-1675 Parocho perfeito : Deduzido do texto sancto, & Sagrados Douctores, para a pratica de reger, & curar almas... / pello licenciado Antonio Moreira Camello... - Lisboa : na officina de Joam da Costa, 1675.

GOLDSCHMIDT, Eliana Maria Rea. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719 – 1822)**. São Paulo: Annablume, 1998.



HOONAERT, Eduardo; AZZI, Riolando (orgs.). **História da Igreja no Brasil: primeira época**. 3ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1983.

LAGE, L. As Constituições da Bahia e a Reforma Tridentina do Clero no Brasil. In: FEITLER B; SOUZA E. S. (orgs.). *A Igreja no Brasil: Normas e Práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora Unifesp, 2011. 147 – 177.

MENDONÇA, P.G. **Parochos imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão colonial**. 2011. 341 páginas. Tese – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2011.

NEVES, G. P. das. Perguntas a um Livro: as Constituições Primeiras de Monsenhor Monteiro da Vide e Suas Edições. In: FEITLER B; SOUZA E. S. (orgs.). *A Igreja no Brasil: Normas e Práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora Unifesp, 2011. 179 – 201.

PAIVA, J. P. D. Sebastião Monteiro da Vide e o Episcopado do Brasil em Tempo de Renovação (1701 – 1750). In: FEITLER B; SOUZA E. S. (orgs.). *A Igreja no Brasil: Normas e Práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora Unifesp, 2011. 29 – 59.

VIDE, Sebastião Monteiro da. **Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia** / feitas, e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo D. Sebastião Monteiro da Vide. Brasília: Senado Federal, 2007.